

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 31 de março de 2026

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

TEMA 31 (IRDR n.º 000036-76.2026.5.12.0000) - Com determinação de suspensão na segunda instância

Evento: em 25 de março, disponibilizado na tramitação do Pje o acórdão relativo ao julgamento realizada em 16 de março em que o Pleno do TRT12 admitiu o processo IRDR 000036-76.2025.5.12.0000 - Tema 32, no qual é discutida a seguinte questão jurídica*:

Definir a quem recai, se ao empregado ou ao empregador, o ônus de comprovar a concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora nº 36 do Ministério do Trabalho (NR-36).

Relator: Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto.

[Para acessar a determinação de suspensão em 2º grau, clique aqui](#)

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR N° 000036-76.2026.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo paradigma, RORSum 0000812-33.2025.5.12.0058, clique aqui.](#)

*Em 6 de abril, publicado o acórdão de admissibilidade.

**Em 7 de abril, publicada a decisão por meio da qual o Exmo Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto determinou a suspensão de processos em tramitação na segunda instância do TRT-SC que tratam da mesma matéria.

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TEMA 46 em IRR (IncJulgRREmbRep-1002342-38.2022.5.03.0511) - Sobrestamento de recursos de revista ou agravos de instrumento

Evento: em 20 de março, publicado o acórdão de mérito relativo ao julgamento realizado em 13 de março, no qual foi aprovada, dentre outras deliberações, a seguinte redação para a tese jurídica referente ao Tema n.º 46 em IRR:

“A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo irrelevante, para esse fim, a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.”

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

TEMA 2 em IAC-TST - INCIDENTE DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO (PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382)

Descrição: *Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST.*

Evento: [Noticiado](#) que, em 23 de março, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolheu o Incidente de Superação do Entendimento firmado no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n.º TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051 (IAC 2 do TST) a fim de reconhecer o direito à estabilidade provisória às gestantes contratadas sob regime de trabalho temporário*.

A instauração do Incidente de Superação de Entendimento ocorreu em razão da teses jurídicas de repercussão geral do STF fixadas nos [RE 629.053](#) (Tema 497) e [RE 842.844](#) (Tema 542), conforme observação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TST.

Tese jurídica fixada no Tema 497 do STF: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”.

Tese jurídica fixada no Tema 542 do STF: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

Tese jurídica em IAC 2-TST fixada em 18-11-2019 e ora superada: “É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

* **Acórdão, em que superado o entendimento firmado no IAC 2-TST, pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação do PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do ARE-5639-31.2013.5.12.0051 \(IAC\), clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito que fixou a tese jurídica do IAC-2 do TST, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.209 ((RE 1368225) - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Descrição: “*Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019*”.

Evento: em 3 de março, publicado o acórdão em que o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.209 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, de modo a julgar improcedente o pedido inicial.

Foi fixada a seguinte **tese jurídica**:

“A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

IAC-STF - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (RCL 73.295) - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Definir a competência para julgar ações que discutem a validade do vínculo estatutário de servidores da Funasa após a*

transposição de 1990, bem como o pagamento de FGTS do período.

Evento: em 4 de março, publicado o acórdão, sendo o TRT12 oficiado pelo STF acerca do julgamento em que, por maioria, admitiu o incidente de assunção de competência na Reclamação 73.296, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências:

- (i) **suspensão da tramitação dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF;
- (ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados;
- (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República.

[Para acessar cópia do acórdão e do Ofício Circular 16/2026 \(RCL 73295\), por meio do qual o TRT12 foi oficiado acerca dessa decisão \(Proad n.º 1.090/2026\), clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação da Reclamação Constitucional 73.296, clique aqui.](#)

TEMA 1.423 em REPERCUSSÃO GERAL (RE 1415115) - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Constitucionalidade da cláusula de plano de previdência complementar que exige o mesmo tempo de contribuição para homens e mulheres para recebimento do benefício integral, em face do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal.*

Evento: em 2 de março, publicado o acórdão, sendo o TRT12 oficiado acerca do julgamento em que o STF, por unanimidade, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada. No mérito, por maioria, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico. Por maioria, determinou também a suspensão dos processos pendentes que tratam de igual matéria.

[Para acessar cópia do acórdão e do Ofício Circular 15/2026 \(RE 1415115\), por meio do qual o TRT12 foi oficiado acerca dessa decisão \(Proad 2.936/2026\), clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

TEMA 100 em REPERCUSSÃO GERAL (RE 586.068) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e a extensão, ou não, dos efeitos de precedente do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei, aos casos com trânsito julgado.*

Evento: em 16 de março, publicada a certidão relativa ao julgamento (sessão virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026). em que o Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração e, de ofício, **modificou as teses de repercussão geral fixadas**, nos seguintes termos:

“1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória; **3.1.** Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social; **3.2.** Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data

da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado de decisão do STF;

4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”; RE 611.503/SP, tema 360 da repercussão geral: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e § 12, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”.

[Para acessar a certidão de julgamento, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

**Você
sabia?**

Em 23 de março, foi publicada a [Resolução Administrativa nº 19/2026](#), que dispõe sobre os procedimentos internos para a uniformização de jurisprudência e tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, do incidente de assunção de competência e da reclamação. Assim, foi revogada a [Resolução Administrativa nº 10/2018](#) que regulava tais procedimentos.

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 14-4-2026*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br